



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

TRIBUNAL PLENO

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - MANAUS/AM
PROCESSO N.º 0005477-60.2016.8.04.0000**

SUSCITANTE: DES^a. NÉLIA CAMINHA JORGE

**INTERESSADOS: ESTHEFISON SOUZA D'ALMEIDA, RITA PRISCILLA
MACIEL DE MENEZES FURTADO E CONSTRUTORA CAPITAL S/A.**

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RELAÇÕES DE CONSUMO. CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE HABITACIONAL. VALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE TOLERÂNCIA. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DANO MORAL DECORRENTE DE ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MATÉRIA NÃO AFETADA POR TRIBUNAL SUPERIOR EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. QUESTÕES CONTROVERTIDAS E REITERADAMENTE OBJETO DE AÇÕES NESTA CIRCUNSCRIÇÃO JURISDICIONAL. CONSTATAÇÃO DE ENTENDIMENTOS DISSONANTES ENTRE AS CÂMARAS CÍVEIS DO TJAM. ADMISSÃO DO INCIDENTE.

I - A Exma. Desdora. Nélia Caminha Jorge, relatora da Apelação Cível n°. 0630420-94.2013.8.04.0001, é pessoa legitimada a instaurar IRDR, nos termos do art. 977, I, do CPC/2015, tendo-o feito nos limites da demanda que lhe foi posta.

II - As questões suscitadas inserem-se no âmbito das relações de consumo formadas por contratos de promessa de compra e venda de unidades habitacionais na planta/em



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

construção e são referentes a: **a)** validade da cláusula contratual de tolerância, que viabiliza a prorrogação do prazo final de entrega da obra por mais 180 (cento e oitenta) dias; **b)** congelamento do saldo devedor entre a data em que a obra deveria ser entregue e a efetiva disponibilização ao consumidor para financiamento imobiliário; e **c)** dano moral em decorrência do atraso de obra.

III - Os tópicos "*não são objeto de afetação por Tribunal Superior em sede de recurso repetitivo*", consoante Ofício do NURER/TJAM, inexistindo óbice para a sua análise (art. 976, do CPC/2015).

IV - A matéria é controvertida e reiteradamente objeto de ações e recursos nesta circunscrição, recebendo julgamentos dissonantes, mesmo quando proferidos por uma mesma Câmara Cível.

V - Preenchimento integral dos pressupostos processuais previstos pelo Código de Processo Civil de 2015.

VI - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA ADMITIDO. Determinada a **suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado do Amazonas** (art. 982, I, 2º do CPC/2015), os quais prosseguirão quanto aos pedidos não abrangidos pelas questões suscitadas no incidente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

ACÓRDÃO

DECIDE o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por maioria de seus membros, **ADMITIR** o presente **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, consoante relatório e voto que acompanham a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

Sala das Sessões do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 07 de fevereiro de 2017.

PRESIDENTE

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva suscitado pela eminente Desdora. Nélia Caminha Jorge (fls. 01/13) nos autos da Ação Ordinária nº. 0630420-94.2013.8.04.0001.

O incidente foi distribuído à minha relatoria, após despacho proferido pelo Presidente deste Tribunal de Justiça (fl. 424 dos autos nº. 0630420-94.2013.8.04.0001).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

Em Despacho à fls. 14/16, diante da imprescindibilidade de manifestação das partes e de verificar-se se alguma das questões de direito identificadas pela relatora foram afetadas por Tribunal Superior para solução em recurso repetitivo (arts. 9º e 976, 4º, do CPC/2015), determinei, entre outras, a realização das referidas providências pela Secretaria deste Tribunal Pleno.

Através do Ofício nº. 001/2016 (fl. 24), o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos do TJAM (NURER) informou que os tópicos elencados pela suscitante *"não são objeto de afetação por Tribunal Superior em sede de recurso repetitivo"*.

As partes foram devidamente intimadas (fls. 26/27), tendo apenas a CONSTRUTORA CAPITAL S/A apresentado resposta (fls. 28/43). A ASSOCIAÇÃO DE DIRIGENTES DE EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DO AMAZONAS, a despeito de não intimada, também apresentou manifestação (fls. 45/60).

É o relatório.

VOTO

O Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) consiste em instrumento criado pelo Código de Processo Civil de 2015 e destinado à uniformização da jurisprudência de Tribunal. A sua função precípua é a de garantir a isonomia dos jurisdicionados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

perante o Poder Judiciário, evitando-se o tratamento dissonante de matérias jurídicas idênticas e apresentadas perante o mesmo órgão jurisdicional.

Para a admissão do referido incidente, impõe-se, através de julgamento colegiado, a aferição dos requisitos constantes do art. 976 do CPC/2015, consoante o disposto no art. 981 do mesmo diploma legal. Confira-se:

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

[...].

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

[...]. (grifamos)

Além de tais pressupostos processuais, o art. 978, parágrafo único, do CPC/2015¹, denota também a necessidade da existência de processo em curso, pendente de julgamento pelo órgão competente, e cuja matéria debatida deve abranger àquela objeto de apreciação pelo

¹ Art. 978. [...] Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

incidente instaurado².

No caso em análise, a Desdora. Nélia Caminha Jorge, então relatora da Apelação Cível nº. 0630420-94.2013.8.04.0001, ainda não julgada, era pessoa legitimada a instaurar IRDR, nos termos do art. 977, I, do CPC/2015, tendo-o feito nos limites da demanda que lhe foi posta.

As questões suscitadas, por sua vez, inserem-se no âmbito das relações de consumo formadas através de contratos de promessa de compra e venda de unidades habitacionais na planta/em construção e são referentes a:

- a) **validade da cláusula contratual de tolerância**, que viabiliza a prorrogação do prazo final de entrega da obra por mais 180 (cento e oitenta) dias;
- b) **congelamento do saldo devedor** entre a data em que a obra deveria ser entregue e a efetiva disponibilização ao consumidor para financiamento imobiliário; e
- c) **dano moral em decorrência do atraso de obra.**

² Nesse sentido: "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - [...] - O pedido de instauração do incidente somente é possível enquanto ainda não julgada definitivamente a demanda que o ensejou - Inteligência do art. 978, parágrafo único do NCPC - Incidente não admitido" (TJSP - IRDR 2112125-18.2016.8.26.0000; Rel. Sidney R. dos Reis; Turma Especial - Público; Data do julgamento: 23/09/2016).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

Os referidos tópicos não se encontram afetados por Tribunal Superior em sede de recurso repetitivo, consoante atestado por Ofício do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos do TJAM (NURER). Preenchido, assim, o requisito negativo disposto no § 4º, art. 976, do CPC/2015.

Além disso, verifico que, conforme demonstrado pela suscitante através da reprodução de ementas de julgados proferidos por este Tribunal de Justiça, as questões suscitadas ainda se encontram controvertidas e são reiteradamente objeto de ações e recursos nesta circunscrição, recebendo julgamentos dissonantes pelos órgãos jurisdicionais.

A divergência reside, inclusive, em decisões proferidas por uma mesma Câmara Cível, como é possível observar-se pelas ementas a seguir, relativas a julgados proferidos no ano de 2016:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. [...]. 2. mérito: [...]. b) **Cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias que se mostra válida e regular**, representando cerca de vinte por cento do prazo total previsto para a construção. Inexistência de abusividade. Sentença reformada nessa parte. c) **Congelamento do saldo devedor, impossibilidade**. Caráter de mera recomposição de perdas inflacionárias. Necessidade de reforma da decisão impugnada quanto a esse ponto. d) **Danos morais. Não ocorrência**. Inexistência nos autos de demonstração da ocorrência de circunstâncias ou situações excepcionais que exorbitem do mero descumprimento contratual. Ausência de violação a direitos da personalidade. [...]. (TJ-AM - AC 0714263-88.2012.8.04.0001; Rel. Paulo Cesar Caminha e Lima; **PRIMEIRA CÂMARA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

CÍVEL; Data do julgamento: 02/10/2016).

APELAÇÃO CÍVEL - ATRASO ENTREGA DE IMÓVEL - CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E PERDAS E DANOS - POSSIBILIDADE - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO - PRECEDENTES DO STJ - TAXA SELIC - INAPLICABILIDADE - **NULIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA** - AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - DEVER DE INDENIZAR - **DANOS MORAIS CONFIGURADOS** - RECURSO DO AUTOR PROVIDO - RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

(TJ-AM - AC 0602141-98.2013.8.04.0001; Rel. Lafayette Carneiro Vieira Júnior; **PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**; Data do julgamento: 24/07/2016).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ATRASO ENTREGA DO IMÓVEL. **CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. - O atraso na entrega do imóvel não é motivo para ensejar o "congelamento" do saldo devedor,** pois a correção monetária visa a preservação do equilíbrio contratual, diante da valorização do imóvel. Igualmente, estando o imóvel negociado em fase de construção, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros compensatórios. - Agravo conhecido e desprovido. (TJAM. Relator: Aristóteles Lima Thury. Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível. Data do julgamento: 30/03/2015. DJe. 09.04.2015). - Recurso conhecido e provido. (TJ-AM - AI 4002337-81.2015.8.04.0000; Rel. Wellington José de Araújo; **SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**; Data do julgamento: 28/08/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. **CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. LEGALIDADE.** RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não se pode ficar alheio ao fato de que as partes litigantes não possuem as mesmas condições financeiras, razão pela qual o resguardo dos interesses do polo mais vulnerável, é de rigor, consoante os termos da Lei Consumerista. 2. Imputar ao consumidor o valor da dívida atualizada significa, na prática, exigir-lhe o pagamento do preço de hoje por um serviço contratado no contexto sócio-econômico do passado e cujo desfrute



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

somente se adiou até o presente em virtude de conduta da construtora. Ora, se a construtora é a única responsável pelo atraso da obra, é desarrazoado exigir do consumidor que arque com os custos desta demora. Tendo sido ela quem descumpriu o contrato ao concluir o empreendimento em data posterior à pactuada, nada mais justo que também responda pelas consequências econômicas da transgressão. 3.

Recurso conhecido e improvido.

(TJ-AM - AI 4001037-50.2016.8.04.0000; Rel. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura; SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; Data do julgamento: 21/08/2016).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. COMPROVADO. VALIDADE DA CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS CONTRATUALMENTE PREVISTA. APLICAÇÃO INVERSA DA CLÁUSULA PENAL. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. DEVIDO. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. POSSIBILIDADE. TAXA DE CORRETAGEM. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. I - O prazo de tolerância de 180 dias para a entrega da obra se justifica porque permite que as construtoras tenham tempo suficiente para administrar os atrasos em razão de, dentre outras, ausência de mão de obra qualificada, falta de materiais adequados, falta de maquinário ou eventos da natureza. Assim sendo, de acordo com entendimento deste julgador, em regra, não há abusividade na estipulação de prazo de tolerância para entrega do imóvel. [...].

(TJ-AM - AC 0601668-44.2015.8.04.0001; Rel. João de Jesus Abdala Simões; TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; Data do julgamento: 31/07/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INOCORRÊNCIA. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. LEGALIDADE. [...]. III - É nula a cláusula de tolerância de 180 dias uma vez que impõe ao consumidor desvantagem na relação contratual. IV - Mantida a decisão de piso. V - Recurso conhecido e improvido.

(TJ-AM - AI 4001580-87.2015.8.04.0000; Rel.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

Nélia Caminha Jorge; TERCEIRA CÂMARA CÍVEL;
 Data do julgamento: 08/05/2016).

Em plenário, levantou-se dúvida quanto ao preenchimento do requisito disposto na parte final do art. 976, I, do CPC/2015 (*"questão unicamente de direito"*).

A *"validade da cláusula contratual de tolerância"* e o *"congelamento do saldo devedor"* são matérias eminentemente de direito e, portanto, satisfazem o requisito indicado. A controvérsia reside exclusivamente quanto à questão relativa ao dano moral.

Neste ponto, importa registrar os ensinamentos de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello³:

"Evidentemente, e aqui o legislador disse mais do que queria (dixit plus quam voluit), a questão não há de ser unicamente de direito. Isto porque não há questões unicamente de direito. O fenômeno jurídico é composto, necessariamente e sempre, de fato e direito. Ocorre no instante em que se 'encontram' o plano dos fatos e o plano normativo. De fato, em ação alguma (salvo em ações diretas de inconstitucionalidade e em ações declaratórias de constitucionalidade) se discute só em torno de normas. Toda ação tem um quadro fático subjacente. Então, questões ditas de direito, quaestio juris, são predominantemente de direito. São aquelas em que não há discussão sobre os fatos porque, por exemplo, são comprováveis documentalmente. Ou, ainda, são aquelas situações em que os fatos já estão comprovados, por várias espécies de provas, e,

³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1397.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

não havendo dúvidas sobre o que ocorreu, e sobre como ocorreu, discute-se apenas sobre sua qualificação jurídica. Trata-se de instituto vocacionado a resolver ações que envolvam direitos individuais homogêneos, bem como questões de direito de natureza processual, que sejam também idênticas. Deve-se lembrar que muitas das situações em que há direitos desse tipo e em que as ações coletivas estão proibidas por lei, como tributos ou contribuições previdenciárias, poderão ser abrangidas e eficazmente resolvidas pelo instituto". (grifei).

No presente IRDR, pretende-se analisar a viabilidade da condenação por danos morais "em decorrência do atraso de obra". A situação fática principal subjacente já se encontra predeterminada e sobre ela não há discussão. Discute-se tão-somente - conforme o ensinamento acima transcrito - a "qualificação jurídica" que se dará a este fato: é ele passível ou não de, em tese, causar danos morais ao consumidor?

Ademais, a fixação de tese jurídica no IRDR não impedirá a aplicação pelos magistrados, quando do julgamento de processos futuros e em curso, do mecanismo do *distinguish* na hipótese de eventuais peculiaridades fáticas que impeçam o reconhecimento dos danos morais.

Não há, portanto, qualquer impedimento à admissão da questão relativa ao "*dano moral em decorrência do atraso de obra*" através do IRDR.

Nessa esteira, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já admitiu, por maioria, o IRDR nº. 0023203-35.2016.8.26.0000 em que se aborda, entre outros



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

temas, a "indenização por danos morais em virtude do atraso da entrega das unidades autônomas aos promitente compradores"⁴. Colaciono aqui o entendimento perfilhado pelo il. Des. Relator Francisco Loureiro:

"3. O único dos temas propostos que despertou alguma dúvida quanto à sua viabilidade foi o que trata da Indenização por danos morais por atraso da entrega das unidades autônomas aos promitentes compradores.

Isso porque a indenização por danos morais envolve necessário exame das circunstâncias de cada um dos casos concretos submetidos à apreciação judicial. Sabido que o inadimplemento de obrigações pode gerar, ou não, pretensão indenizatória por danos morais.

[...].

Pareceu-me, porém, acompanhado pela D. Maioria, conveniente admitir ao menos o processamento do incidente de resolução quanto a tal tema, apenas para fixar se o inadimplemento da prestação de entrega de unidades autônomas pode em tese gerar danos morais, caso violados direitos da personalidade ou causem sofrimento intenso ao credor.

Evidente que não se decidirá em quais situações concretas porque infinitas e fáticas podem ocorrer os danos morais, mas tão somente a potência do inadimplemento da prestação de atraso de entrega de unidades gerar tal modalidade de indenização.

No mais, não é próprio e nem conveniente, em sede de simples juízo de admissibilidade, se aprofunde a apreciação de qualquer dos temas sujeitos ao presente IRDR". (grifei).

Concluo, portanto, pela presença de risco

⁴ IRDR n°. 0023203-35.2016.8.26.0000; Rel. Francisco Loureiro; Turma Especial - Privado 1; Data do julgamento: 18/08/2016; Data do Registro: 08/09/2016.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, haja vista o tratamento desigual de situações jurídicas idênticas reiteradamente apresentadas perante o mesmo Tribunal de Justiça, sendo imperiosa a uniformização da jurisprudência desta corte quanto às matérias constantes do presente incidente. Nesse sentido, ensinam os doutrinadores Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim que:

"[...] a orientação divergente decorrente de turmas e câmaras, dentro de um mesmo tribunal – no mesmo momento histórico e a respeito da aplicação de uma mesma lei – representa grave inconveniente, gerador da incerteza do direito, que é o inverso do que se objetiva com o comando contido numa lei, nascida para ter um só entendimento. Por isso, coloca-se a tarefa de unificar a diversidade de entendimentos, que se de um lado é inconveniente, de outro é inevitável"⁵. (grifei).

Diante do exposto, considero preenchidos os pressupostos processuais previstos pelo Código de Processo Civil de 2015 e **ADMITO o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.**

Diante da admissão do incidente, **determino a SUSPENSÃO dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado do Amazonas**, a qual deverá ser comunicada pela Secretaria aos órgãos jurisdicionais competentes, através de ofício contendo o inteiro teor do presente acórdão (art. 982, I, 2º do

⁵ ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken; ALVIM, Eduardo Arruda. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 1ª edição. Rio de Janeiro: GZ, 2012, p. 742.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

CPC/2015⁶).

Registro que a suspensão ora determinada não obsta o prosseguimento das demandas no que tange aos pedidos não abrangidos pelas questões suscitadas⁷. Os eventuais requerimentos de tutela de urgência, ademais, deverão ser dirigidos ao juízo onde tramita o processo suspenso (art. 982, § 2º, do CPC/2015).

Determino, ainda, à Secretaria que providencie o registro eletrônico da instauração do incidente perante o Conselho Nacional de Justiça (art. 979 do CPC/2015). Intimem-se as partes e o Ministério Público para ciência da decisão.

É como voto.

Manaus, 07 de fevereiro de 2017

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

⁶ "A admissão do incidente ora versado leva o relator a determinar o sobrestamento dos processos em primeiro grau dentro dos limites de competência territorial do tribunal de segundo grau. Entendo que a suspensão é obrigatória, independentemente do estágio procedimental do processo ou mesmo da convicção do relator, havendo, inclusive, doutrina que entende pela dispensa de decisão expressa nesse sentido, sendo a suspensão dos processos um efeito natural do IRDR" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016).

⁷ Enunciado n.º. 205 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): "Havendo cumulação de pedidos simples, a aplicação do art. 982, I, e § 3.º poderá provocar apenas a suspensão parcial do processo, não impedindo o prosseguimento em relação ao pedido não abrangido pela tese a ser firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

Relator